

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ - UNIMA
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUIZ AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS PEREIRA

**A GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS:
LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO ADMINISTRATIVO**

**MACEIÓ
2025**

LUIZ AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS PEREIRA

**A GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS:
LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO ADMINISTRATIVO**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à
Coordenação do Curso de Direito como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Rodrigo José Rodrigues Bezerra

Assinatura do(a) Orientador(a)

MACEIÓ
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

P436g Pereira, Luiz Augusto Monteiro de Barros
 A gestão de recursos públicos e a contratação de artistas : limites
 e possibilidades no Direito Administrativo / Luiz Augusto Monteiro
 de Barros Pereira. – Maceió, 2025.
 49 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro
Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.
Orientador: Rodrigo José Rodrigues Bezerra.

Inclui Bibliografias.

1. Eventos festivos. 2. Maceió. Recursos públicos. I. Bezerra,
Rodrigo José Rodrigues. (Orient.). II. Centro Universitário de
Maceió. III. Título.

CDU: 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

RESUMO

O objeto do presente Trabalho de Conclusão de Curso trata dos limites e possibilidades no âmbito do Direito Administrativo, com foco na gestão de recursos públicos destinados à contratação de artistas. O estudo tem como recorte empírico a cidade de Maceió, Alagoas, onde é possível observar um volume significativo de gastos com eventos festivos financiados pelo poder público. Tais eventos, embora promovam o turismo, a economia local e a valorização cultural, também geram questionamentos quanto à proporcionalidade e à responsabilidade administrativa diante de demandas sociais urgentes. O problema central que se busca investigar é: como o Direito Administrativo pode estabelecer limites e critérios para assegurar que os gastos com a contratação de artistas sejam compatíveis com o interesse público e a boa gestão dos recursos municipais? O objetivo geral é analisar esses limites e possibilidades, enquanto os objetivos específicos incluem compreender o vínculo entre Administração Pública e os princípios constitucionais na aplicação de recursos financeiros; examinar a contratação de artistas em Maceió; e demonstrar os impactos econômicos e sociais dessas contratações. A pesquisa se caracteriza como uma revisão de literatura, realizada por meio de levantamento bibliográfico em bases de dados virtuais. Conclui-se que, para que os investimentos em eventos festivos sejam realmente compatíveis com as necessidades da população, é fundamental que sejam realizados com equilíbrio, transparência e responsabilidade, respeitando a capacidade orçamentária do município e priorizando áreas essenciais como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Palavras-Chave: Eventos festivos. Maceió. Recursos públicos.

ABSTRACT

The object of this Undergraduate Thesis concerns the limits and possibilities within the scope of Administrative Law, with a focus on the management of public funds allocated to the hiring of artists. The empirical focus of the study is the city of Maceió, Alagoas, where a significant volume of public spending on festive events financed by the government can be observed. Although such events promote tourism, stimulate the local economy, and enhance cultural appreciation, they also raise concerns regarding proportionality and administrative responsibility in light of urgent social demands. The central problem addressed in this research is: how can Administrative Law establish limits and criteria to ensure that expenditures on hiring artists are compatible with the public interest and sound management of municipal resources? The general objective is to analyze these limits and possibilities, while the specific objectives include understanding the relationship between Public Administration and constitutional principles in the application of financial resources; examining the hiring of artists in the city of Maceió; and demonstrating the economic and social impacts of such expenditures. This research is characterized as a literature review, carried out through bibliographic research in virtual academic databases. The study concludes that, in order for investments in festive events to be truly aligned with the needs of the population, they must be conducted with balance, transparency, and responsibility, respecting the municipality's budgetary capacity and prioritizing essential areas such as health, education, public safety, and infrastructure.

Keywords: Festive events. Maceió. Public resources.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS	09
1.1 – Conceito e função da Administração Pública	09
1.2 – Princípios constitucionais: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência	13
1.3 – Da aplicação dos recursos financeiros em conformidade com os Princípios Constitucionais da Administração Pública: inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico	18
CAPÍTULO II – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS: A REALIDADE DE MACEIÓ - AL	25
2.1 – Eventos festivos e investimento público na cidade	25
2.2 – Casos de exorbitância na contratação	29
2.3 – Da possibilidade de aplicação dos recursos financeiros altíssimos de maneira reduzidas ou em outras carências sociais: necessidade de equilíbrio	32
CAPÍTULO III – IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DAS FESTAS CUSTEADAS COM DINHEIRO PÚBLICO	35
3.1 – Efeitos econômicos da realização de eventos públicos	35
3.2 – Contratação direta de artistas: Retorno econômico x carência em serviços essenciais	37
3.3 – As carências públicas e desigualdades sociais em Maceió	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

INTRODUÇÃO

Entende-se como conceito da Administração Pública o agrupamento de atividades que são desenvolvidas pelo Estado, através de condutas realizadas por seus órgãos, entidades e agentes, os quais são encarregados da função administrativa, ou seja, da gestão dos interesses públicos. A Administração Pública tem como finalidade atender ao interesse da coletividade e dispor a promoção do bem-estar social.

Esta se trata de um sistema, no qual, a Administração Pública se divide em Direta e Indireta, sendo ambas de suma importância para o desenvolvimento das atividades estatais. Acerca destes, dispõe-se que a Administração Direta é composta pelos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios; ao passo que a Administração Indireta consiste nas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, atuantes em esferas de atuação com competência administrativa própria.

Para seu devido funcionamento, a Administração Pública brasileira é então fundamentada por um conjunto normativo de fundamentos previstos na Constituição Federal. Esta é regida pelos princípios constitucionais que se encontram presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), dentre os quais se evidenciam cinco princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cada um destes princípios tem sua própria e devida função, de modo que maneira geral, se destinam a orientar, vincular a conduta administrativa, assegurando que as efetivações do poder público sejam então realizadas de forma legal, transparente, com moralidade, imparcialidade e eficiência, sempre respeitando o interesse público e a justiça social. Assim, estes são responsáveis por orientar a gestão do interesse coletivo, sobretudo em relação a utilização dos recursos financeiros públicos, a qual deve suceder de maneira transparente, ética e responsável, visando assegurar a efetividade das políticas públicas e a promoção da justiça social.

Tratando especificamente dos recursos financeiros públicos, levando em consideração tais princípios constitucionais, é então imprescindível analisar e compreender acerca da maneira como os gestores públicos os utilizam e aplicam. Acerca destes, tem-se montantes que são destinados à implementação de políticas culturais e à realização de eventos, com particular atenção à contratação de artistas em festivais e eventos.

Apesar de ser uma realidade que se manifesta em todo o território nacional, por especificação geográfica, analisa-se tal decorrência na cidade de Maceió, Alagoas, tendo em vista a publicização dos dados orçamentários e financeiros oficiais. No qual, vislumbra-se uma

frequente e considerável utilização dos recursos financeiros públicos investindo na contratação de artistas em eventos culturais e festivos

Apesar destes investimentos propiciarem inúmeros benefícios à cidade por se destinarem à cultura local, propiciando atrair o público, favorecer o desenvolvimento do turismo, valorizar a identidade cultural e sobretudo gerar emprego e renda, pois estimulam o comércio e os serviços, há que se falar ainda nos impactos negativos ocasionados à gestão municipal. A cidade de Maceió dispõe de desafios diários que requerem atenção dos responsáveis, o que muitas vezes seria amenizado com tais montantes aplicados nas contratações de artistas e realização de eventos festivos, considerando que estes muitas vezes ultrapassam valores razoáveis com a capacidade orçamentária do município.

Além dos impactos, estes gastos na contratação de artistas gera inúmeros debates no âmbito social a respeito da questão da transparência e da necessidade de adequar e equilibrar tais utilizações de verbas, sobretudo frente as diversas demandas sociais que necessitam de atenção prioritária.

De modo que, afim de que continue havendo a utilização dos recursos financeiros públicos para a contratação de artistas e realização de eventos culturais e festivos, é então imprescindível suceder de maneira equiparada e proporcional. Colocando sempre em primeiro lugar e como prioridade, as necessidades sociais, para tão somente depois visar a investidura nesta outra esfera. Partindo desse cenário, torna-se legítima o questionamento: como o Direito Administrativo pode estabelecer limites e critérios para garantir que os gastos com a contratação de artistas em eventos festivos sejam compatíveis com o interesse público e a responsabilidade na gestão dos recursos municipais?

Assim, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como Objetivo Geral abordar acerca dos limites e possibilidades no Direito Administrativo na gestão de recursos públicos e a contratação de artistas. Bem como, tem por seus Objetivos Específicos: compreender de maneira geral acerca do vínculo existente entre a Administração Pública, os princípios constitucionais e a aplicação dos recursos financeiros; elencar acerca da utilização dos recursos financeiros para a contratação de artistas especificamente na cidade de Maceió, Alagoas; demonstrar quanto aos impactos econômicos e sociais acarretados à cidade.

Este se trata de uma revisão de literatura que fora elaborada por meio de pesquisas de materiais bibliográficos em bancos de dados virtuais. Metodologia que permitiu materiais bibliográficos como artigos, livros, teses, monografias, dentre outros que, quando adequados a

serem utilizados, serviram como base para a fundamentação do tema e a elaboração do presente trabalho.

Para tal, o primeiro capítulo do presente estudo se destina a abordar acerca da Administração Pública de maneira geral, abordando o vínculo existente entre esta, os princípios constitucionais e a aplicação dos recursos financeiros. Por meio do qual permite demonstrar as possibilidades decorrentes da utilização de recursos públicos na contratação de atrações artísticas, ao passo que dispõe sobre os limites. Para tal, realizar-se-á uma abordagem teórica acerca dos preceitos básicos, como conceito e função da Administração Pública, analisando minuciosamente os princípios constitucionais que regem sua atuação.

Em seguida, o segundo capítulo aborda a realidade na cidade de Maceió, elencando quanto a casos concretos que acarretam questionamentos acerca da ponderação e da legalidade dos montantes investidos em eventos e contratação de artistas. Nestes, discute-se quanto às contratações realizadas e as possibilidades de redistribuição desses recursos para outras esferas básicas e prioritárias na gestão municipal, como infraestrutura, saúde, educação, segurança pública, dentre outras que requerem constante atenção, com base nos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios da eficiência e da moralidade (BRASIL, 1988).

Por fim, o último capítulo se destina a demonstrar e analisar acerca dos impactos econômicos e sociais decorrentes destes eventos e contratações que são financiadas com o dinheiro público. Neste, pondera-se quanto às questões atreladas à promoção e impulso ao turismo, bem como a valorização da economia local, juntamente aos dados e situações reais decorrentes no município de Maceió e suas carências estruturais.

CAPÍTULO I

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

1.1 – Conceito e função da Administração Pública

A administração Pública pode ser compreendida como um conjunto de órgãos, entidades e agentes estatais encarregados da função administrativa, isto é, da gestão dos interesses públicos, com fulcro no interesse coletivo e na legalidade, segundo Di Pietro (2020). Pode ser definido como a atuação prática e direta do Estado, regida principalmente por normas de direito público, com o objetivo de executar, de forma direta ou indireta, os serviços públicos.

Nascimento et al. (2023, p. 15) explica que o conceito da palavra Administração origina-se do latim, *onde ad* (direção e tendência) e *minister* (pessoas), intitula-se a ação de tarefas de comando dos assuntos de um determinado grupo.

A sua principal função é assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, mediante a realização de políticas públicas que proporcionem o bem-estar da sociedade. Com esse intuito, a Administração Pública deve orientar-se aos princípios constitucionais e pela boa gestão dos recursos públicos, assegurando que as tomadas de decisão do Estado, sejam eficientes, justas e transparentes.

De acordo com Pollo (2025), esta surgiu com a estruturação do Estado brasileiro e suas primeiras instituições públicas após a Independência, de modo que o conceito de Administração Direta se refere aos órgãos e às entidades que fazem parte da estrutura central do governo, ou seja, ministérios, secretarias e outros órgãos vinculados diretamente ao Poder Executivo.

Acerca de sua gênese, Frantz (2021) assevera que devido ao desenvolvimento do Estado de Direito e sua decorrente necessidade de garantir segurança na relação entre Administração Pública e os administrados, foi necessário criar ramos autônomos do direito para que fosse possível regular a relação supracitada. Assim, o autor dispõe que restou ao Direito Administrativo delimitar funções e organizar as ideias governamentais, que antes mal saíam do papel, tendo como objetivo assegurar os direitos consequentes da referida relação, garantindo assim, os interesses de forma geral da coletividade, chamados hoje de interesse público.

Nesse contexto, faz-se necessário conceituar a Administração Pública como um dos elementos onde a Administração, como ciência, está presente (CHAVES; ALBUQUERQUE, 2019, p. 02).

Vale dispor que a Administração Pública se divide em direta e indireta. A direta, diz respeito aos entes federativos, os quais se tratam da União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, enquanto a indireta abrange autarquias, Fundações Públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Vale ressaltar que tanto a administração direta, como a indireta exercem atividades administrativas, mas devem obediência aos preceitos constitucionais.

A estes órgãos foram conferidas, pela Constituição Federal, a competência para a execução direta das funções administrativas do Estado de maneira centralizada. Assim, estes integram a estrutura da entidade política, bem como atuam em sua representação, sem possuir personalidade jurídica própria.

Segundo Cardoso et al. (2023), a Administração Direta é composta pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no exercício de funções tipicamente administrativas, e inclui ministérios, secretarias e demais órgãos públicos, sendo sua principal característica a centralização administrativa, ou seja, a atuação direta do Estado sem a criação de novas pessoas jurídicas para executar suas funções.

A Administração direta do estado integra todos os órgãos, serviços e agentes integrados na pessoa coletiva estado que, de modo direto e imediato e sob dependência hierárquica do governo, desenvolvem uma atividade tendente à satisfação das necessidades coletivas

Justen Filho (2017) *apud* Pollo (2025) sintetiza que a Administração Direta é formada pelos órgãos públicos que integram a estrutura centralizada do Estado e, por isso, representam diretamente o ente estatal ao qual pertencem, sem personalidade jurídica própria.

Entende-se então que a Administração Direta desempenha um papel fundamental e imprescindível na organização Estatal, de modo a ser responsável pela execução centralizada das funções administrativas através de seus órgãos internos. A forma estrutural da Administração Direta evidencia a intervenção direta do Estado, de modo a garantir que as decisões e ações governamentais encontrem-se diretamente vinculadas à entidade política as quais pertencem, assegurando então um controle e responsabilidade acerca dos atos administrativos praticados.

De acordo com Almeida (2016), essas entidades exercem o Poder de maneira centralizada, por estarem subjugadas às pessoas jurídicas políticas. Todavia, o autor dispõe que quando essas entidades dão origem a entes com personalidade jurídica própria, onde o poder descentralizado se configura, esses entes se referem à segunda classificação, a Administração Indireta, que corresponde às Autarquias, Fundações Públicas, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, que, ainda que não pertençam à Administração Direta, a ela estão ligadas.

Acerca da Administração Indireta tem-se uma atuação através de pessoas jurídicas distintas do ente político, ainda que esteja sob o controle e supervisão deste. Esta é composta por entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica própria, as quais são elaboradas por lei, destinadas a desempenhar, descentralizadamente, algumas atividades típicas da Administração Pública.

Estas supracitadas que as compõem se tratam de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, das quais cada uma dispõe de finalidades específicas e diversos graus de autonomia administrativa e financeira. Sendo todas vinculadas a um ente da Federação, isto é, a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, os quais as supervisionam em termos de legalidade e finalidade pública.

Para Cardoso et al. (2023), Administração direta do estado integra todos os órgãos, serviços e agentes integrados na pessoa coletiva estado que, de modo direto e imediato e sob dependência hierárquica do governo, desenvolvem uma atividade tendente à satisfação das necessidades coletivas.

A administração indireta se caracteriza pela descentralização da atividade administrativa do Estado. A titularidade e execução ou a mera execução dessas atividades é incumbida a outra entidade diferente da Administração Pública propriamente dita (GOMES, 2024, p. 12).

Ademais, devem seguir os princípios administrativos como a supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse público, a autotutela, a continuidade do serviço público, entre outros. Em suma, Pollo (2025) dispõe que:

A Administração Pública Direta e Indireta é o modo como os Entes Federativos e as Entidades Administrativas se dividem, pautando-se em princípios constitucionais implícitos e explícitos que regem o ordenamento jurídico. Cita-se, portanto, o poder dever da Administração Direta, dotada de Personalidade Jurídica de Direito Público, em criar Órgãos por meio da Desconcentração Administrativa com a finalidade de desempenhar atividades estatais, sendo que não há Personalidade Jurídica de tais Órgãos. De outro modo, a Administração Indireta ou Descentralizada surge de acordo com a necessidade dos Entes Federativos de transferir a execução de determinadas atividades por meio da Descentralização, podendo ser criada por Lei específica ou autorizada às Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público ou Privado, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. O objetivo com o presente trabalho é analisar a estrutura essencial para o funcionamento eficiente do Estado brasileiro. O estudo foi realizado por pesquisas bibliográficas e legislações pertinentes ao assunto (POLLO, 2025, p. 01).

A Administração Pública é compreendida como um conjunto de órgãos e pessoas jurídicas que exercem a função administrativa do Estado. O objetivo da Administração Pública é realizar os interesses do Estado de forma concreta, ou seja, tornar efetiva as normas e políticas públicas, com a finalidade de promover melhorias na vida da população. A Administração deve agir integralmente com base no interesse público, obedecendo os limites impostos por lei e evitando desvios de finalidade, favorecimentos pessoais ou atos de corrupção.

A administração pública em seu fundamental significado, representa o aparelhamento do Estado e funciona como o instrumento do governo para organizar, planejar, dirigir e controlar todas as ações administrativas (SANTOS et al., 2022, p. 10).

A atuação administrativa está ligada a diversos mecanismos de controle, tais mecanismos compreendem o controle interno (realizado dentro dos próprios órgãos da Administração), o controle externo (exercido principalmente pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Legislativo) e o controle social (exercido pela própria população e por entidades da sociedade civil organizada). Esses controles visam assegurar moradia, transparência, moralidade, legalidade e a responsabilidade na gestão pública, sendo primordiais para o fortalecimento da democracia e para evitar abusos de poder.

A função administrativa, está diretamente ligada à noção de serviço público, a administração não atua por interesse próprio, mas sim pelo interesse da coletividade. Assim, sua atuação necessita ser técnica, eficiente, transparente e impessoal, buscando atingir os melhores resultados, com o menor custo possível para o Estado.

Nessa cepta, de acordo com Souza (2020), percebe-se que o conceito de administração pública não pode ser jungido exclusivamente ao poder de gestão das coisas do Estado – ou de mero planejamento e execução, consoante o singelo conceito de administração acima traçado –, vez que indissociáveis de tal premissa as finalidades que animam a conduta de todo o servidor público, na acepção mais ampla do termo, consubstanciadas no atendimento dos anseios sociais, por intermédio do cumprimento das obrigações prestacionais advindas do ordenamento jurídico, notadamente das normas constitucionais assecuratórias dos Direitos Fundamentais.

A Administração Pública é a forma pelo qual o Estado se faz presente no cotidiano dos cidadãos, disponibilizando serviços como educação nas escolas públicas, atendimento em postos de saúde, segurança nas ruas, além de assegurar o fornecimento de água e a manutenção da infraestrutura urbana. Logo, a qualidade da Administração Pública tem um impacto direto na percepção da sociedade sobre a eficácia estatal.

Os serviços públicos desempenhados pela Administração envolvem áreas de interesse coletivo como educação, saúde, previdência social, transporte, desenvolvimento econômico, segurança pública, entre outros, enumerados em nossa Magna Carta (POLLO, 2025, p. 02).

Além disso, no atual contexto, há uma crescente exigência para que a Administração Pública passe por uma modernização, se torne mais ampla, quanto a acessibilidade, que se torne mais digital e participativa. A adoção de novas tecnologias, a implementação de políticas de governo aberto e o fortalecimento da transparência pública são exemplos de tendências que buscam aproximar a gestão pública do cidadão e combater práticas de má gestão e corrupção.

Atualmente, apresenta-se a função administrativa não só como coercitiva, mas também como redistributiva e reguladora, não mais podendo a relação jurídico-administrativa ser representada por esquemas lineares, mas poligonais. Avulta ainda o caráter negociável de certos atos da Administração, bem como a influência do regime de Direito Privado (GUIMARÃES, 2019, p. 96-97).

Em suma Nascimento et al. (2023) elucida que a administração é a ciência dedicada ao estudo do planejamento, organização, gestão e controle dos recursos (humanos, financeiros, materiais ou tecnológicos) para atingir as metas e objetivos da organização.

De forma geral, a Administração Pública é o setor responsável por colocar em prática as ações do Estado. Sua missão é garantir que os direitos fundamentais sejam atendidos, oferecendo serviços públicos de qualidade, cumprindo as leis e promovendo a justiça social. Para isso, é fundamental que os profissionais que atuam nela trabalhem com ética, responsabilidade, competência técnica e sempre respeitando os princípios estabelecidos na Constituição e nas leis.

1.2 – Princípios constitucionais: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência

Os princípios da Administração Pública, previstos na constituição de 1988 simbolizam razões essenciais para a ação dos agentes públicos e para a legitimidade dos atos administrativos. São esses fundamentos que asseguram o funcionamento ético e eficiente, voltado para o bem comum da coletividade. Esses princípios estão dispostos no Art 37 *caput* da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e devem ser seguidos e observados por todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - em ambas searas administrativas, quais sejam: administração direta e administração indireta.

No Brasil, Lima (2023) elucida que a Administração Pública precisa cumprir princípios constitucionais implícitos e explícitos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 (BRASIL, 1988), estabelece os princípios que regem a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Mencionadas regras estão consubstanciadas em princípios que regem a administração da coisa pública, dentre os quais se destacam aqueles trazidos pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (SOUZA, 2020, p. 05).

De acordo com Pollo (2025), todo ato administrativo, de ambas as espécies de Administração, deverá estar pautado em Princípios explícitos e implícitos de forma que cumpra a alguns requisitos mínimos para que seja válido, de modo a citar-se os cinco referidos princípios para tal.

O princípio da legalidade determina que o administrador público só pode agir conforme a lei, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que não for expressamente proibido. Esta legalidade, segundo Di Pietro (2020) não se trata apenas de um mero meio de limitação, mas sim uma condição indispensável validar atos administrativos.

Em suma, o autor afirma ainda que se trata de nada menos que o fato de que toda conduta e realização do gestor público deve ser devidamente autorizada através de norma legal, não sendo admissível qualquer comportamento baseado em uma mera conveniência pessoal ou discricionariedade, sem que haja um devido respaldo jurídico. Por meio deste princípio é possível haver a previsibilidade, segurança jurídica e o controle social sobre a atuação estatal, propiciando que haja a integridade da gestão pública e a proteção do interesse coletivo.

Segundo Frantz (2021), como o próprio nome nos sugere, o princípio da legalidade diz respeito à obediência à lei. O autor assevera que na própria Constituição é possível encontrar algumas variantes, entretanto, o mais importante é o dito princípio genérico, que vale para todos, que é encontrado no inciso II, do artigo 5º da CF/88, que diz: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, em outras palavras, no popular, poderá fazer tudo que não seja proibido pela lei.

Acerca deste princípio, Souza (2020, p. 06) afirma que:

Consiste mencionado princípio na sujeição de todos os exercentes de cargos públicos aos mandamentos legais, que traçam os limites de sua atuação. Nessa linha, “o princípio da legalidade impõe a submissão da atividade administrativa à lei, de tal sorte que seus atos só se legitimam na medida de sua conformidade com comandos legais”. Em outras palavras, vigora em sede de administração pública o princípio de que ao

gestor somente é possível fazer o que a lei expressamente autoriza, não sendo lícita a atuação que dela se afaste, ainda que inexistente norma jurídica de conteúdo proibitivo. Assim, “a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão só a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa” (SOUZA, 2020, p. 06).

Já o princípio da impessoalidade, segundo Lima (2023), é essencial para o bom desempenho da máquina pública e significa aquilo que não pertence a uma pessoa especial, uma vez que ela não deve ser vista como uma forma de autopromoção do Administrador Público, merecendo destaque o fato desse princípio ter aparecido, pela primeira vez, com essa nomenclatura, na Constituição Federal de 1988.

Chaves e Albuquerque (2019) complementam dispondo que este princípio, exige a atuação praticada sempre com a finalidade pública, voltado para o atendimento impessoal e geral, sem interesses de particulares, buscando o bem da coletividade.

Já o princípio da impessoalidade exige que a atuação administrativa tenha como foco o interesse público, sem qualquer tipo de favorecimento ou perseguição pessoal. Este princípio diz respeito a necessidade de que a atuação administrativa esteja voltada para o interesse público, de maneira neutra, sem buscar algum meio de favorecimento ou perseguição pessoal.

Ou seja, com base neste princípio, os atos da Administração devem estar desvinculados de interesses individuais dos agentes públicos, devendo atender às necessidades coletivas, assegurando igualdade de tratamento a todos os administrados. Se trata até mesmo de um meio de coibir a personalização das ações governamentais, vedando a autopromoção de agentes políticos, enfatizando sempre a neutralidade e a legitimidade das decisões administrativas.

Ainda conforme dispõe Lima (2023), a Administração Pública deve visar o interesse público e não o privado, oferecer tratamento igualitário a todos os administrados que se encontram na mesma situação jurídica e coibir atos de autopromoção dos administradores públicos, entretanto, essa última faceta não é muito explanada, a ponto de alguns chefes do Poder Executivo estadual e municipal incorrerem em improbidade administrativa por violação ao princípio da impessoalidade.

A moralidade, por sua vez, de acordo com Gomes (2024), vai além da legalidade, exigindo condutas éticas, íntegras e compatíveis com os valores sociais, sendo que a violação desse princípio pode tornar o ato nulo e gerar responsabilização. Conforme rege este princípio, a Administração Pública deve agir meramente de forma moral, isto é, nada menos que atuar com base nos preceitos da boa-fé.

Em suma, Di Pietro (2020) assevera que se trata de uma maneira limitada não apenas a cumprir as leis, mas também a observar os padrões éticos dispostos no âmbito social. Dessarte, com este, o agente público atuante deve respaldar sua conduta não somente conforme a legalidade, mas também seguindo os preceitos moralmente aceitáveis e justos.

Segundo Pollo (2025) *apud* Mello (2019), a moralidade administrativa traduz-se na exigência de uma conduta ética por parte dos agentes públicos, que devem agir com boa-fé, honestidade e lealdade em relação ao interesse público. Este princípio vai além da legalidade, pois obriga a Administração a atuar com probidade e retidão, respeitando os valores éticos da sociedade.

Uma vez que o administrador público deve agir sempre com conduta ética, como estabelecido no princípio da legalidade, observando que a finalidade da sua conduta visa o bem-estar social, isto é, o interesse público, dessa forma, o representante público agirá de acordo com uma conduta moral, estabelecida constitucionalmente (MOSS; SANTANA NETO, 2023, p. 198).

Outro essencial à Administração Pública, segundo Chaves e Albuquerque (2019), é o princípio da publicidade, o qual garante que os atos administrativos sejam transparentes e acessíveis ao público, permitindo o controle social e conferindo legitimidade às ações da Administração. Para este, os cidadãos devem ter o direito de ter noção acerca da atuação do poder público, podendo realizar condutas como fiscalizar, questionar e acompanhá-la.

Ainda de acordo com os supracitados, esta permissividade beneficia não apenas cada indivíduo de maneira particular, mas sim, fortalece toda a sociedade, a democracia de modo geral. Por meio do princípio da publicidade, visto que a sociedade terá bastante ciência das ações e atuações da Administração, é possível prevenir práticas abusivas ou ilícitas.

De acordo com Medeiros (2013) *apud* Chaves e Albuquerque (2019), a publicidade como princípio, tem um papel importante na transparência dos atos praticados pela administração pública, sendo obrigatório a divulgação e fornecimento de informações, abrangendo a atuação estatal, em aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também na transparência de atos praticados internamente por seus agentes, permitindo a correção e o controle de práticas ilícitas. Acerca deste princípio, Ferreira (2020, p. 20-21) afirma ser este:

De grande importância para a função administrativa e sua relação com o particular, determina que a Administração Pública deve publicar seus atos para o acesso e consulta dos particulares a fim de resguardar a transparência. Embora este conceito pareça absolutista, são ressalvadas pela Constituição Federal de 1988, algumas hipóteses de exceção à

regra. Isso ocorre, por exemplo, nos atos processuais praticados pela Administração Pública que envolva alguma situação de sigilo.

O artigo quinto da Constituição Federal do Brasil, prevê garantias e direitos individuais ou coletivos. Na mesma seara, decorre do caput do artigo 5º, o inciso LX que determina a restrição da publicidade pela Lei em hipóteses que envolvam a defesa da intimidade ou o interesse social: LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (FERREIRA, 2020, p. 20-21).

Em suma, vale dispor que o fato de haver então uma ampla divulgação dos atos praticados, decisões tomadas e fundamentos administrativos propicia para que haja a construção de uma cultura que tenha responsabilidade institucional, contribuindo para aprimorar a transparência nas relações entre o poder público e os cidadãos.

Por fim, o princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, impõe à Administração o dever de buscar os melhores resultados com o menor custo, otimizando os recursos públicos. Esses princípios formam a base do controle da atividade administrativa e devem nortear toda a utilização de recursos públicos, inclusive na contratação de atividades artísticas pelo poder público, se fundamentando nada menos que na boa administração de maneira geral.

De acordo com Frantz (2021), este princípio foi o último a ser introduzido na atual Constituição Federal, sendo este responsável por revelar dois aspectos distintos, um em relação à atuação do agente público, outro em relação à organização, estrutura e disciplina da Administração Pública. Segundo explica o autor, em suma, este princípio dispõe que os agentes públicos devem agir com rapidez, perfeição e rendimento, ao passo que a Administração Pública, deve estar atenta às suas estruturas e organizações, evitando a manutenção de órgão/entidade utilizados, ou que não atendam as necessidades da população.

Moss e Santana Neto (2023) explica que para este, a Administração Pública deve prezar pelo atendimento aos anseios da sociedade, respeitando e obedecendo aos interesses públicos e buscando sempre atingir, ao máximo, resultados satisfatórios em suas obrigações. Este apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível das suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e relativamente ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Por fim, de maneira geral, é perceptível que os princípios constitucionais supramencionados não atuam isoladamente, mas de maneira conjunta. Por exemplo, a

legalidade te, de estar unida com a moralidade e eficiência, para que não haja uma gestão formalmente correta, mas ineficaz materialmente, da mesma maneira a impessoalidade e a publicidade são imprescindíveis para assegurar a confiança da sociedade nos entes que compõe a Administração Pública.

Em suma, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecem a base do Direito Administrativo e atuam como norteadores essenciais da atuação estatal. Eles devem existir em todas as fases do processo administrativo, desde a fase do planejamento até a fase executória e o controle dos atos, incluindo, manifestamente, as contratações públicas, como as que envolvem a contratação de artistas financiados pelo poder público. O respeito a esses princípios garantem que a Administração venha a agir de forma justa, ética e voltada ao bem comum.

1.3 – Da aplicação dos recursos financeiros em conformidade com os Princípios Constitucionais da Administração Pública: inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico

A forma mais adequada da aplicação dos recursos públicos exige, primeiramente, o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os supracitados previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além disso, é imprescindível a observância dos requisitos legais estabelecidos para a contratação pública, notadamente os que envolvem o processo licitatório.

Segundo Teixeira (2014), a gestão dos recursos financeiros constitui um dos principais elementos que concorrem para a efetividade das ações organizacionais. Ela é um fator crítico que impacta a qualidade dos gastos e a sustentabilidade dos serviços.

Pereira (2010) explica que a entidade prefeitura é um órgão que, exceto por suas peculiaridades como ente político (unidade confederada e portadora de autonomia político-administrativa), assemelha-se a qualquer outra organização particular. Primeiro que, de acordo com o referido, interfere significativamente no ambiente social e econômico e por este afetada, e segundo, tem como obrigação prestar contas aos cidadãos do resultado de sua atuação administrativa.

Acerca dos recursos públicos, conforme explica Nesi (2020), tem-se como lei que regulamenta as atividades estatais e seus órgãos, a Constituição, a qual estabelece as competências, atribuições e os princípios norteadores da matéria, sendo esta a responsável por regulamentar as atividades do Estado. Em suma, o autor dispõe que quando o Estado aplica e executa os recursos, tem a finalidade de custear os serviços em prol do bem-estar da sociedade.

Administrar recursos públicos é a tarefa de administradores públicos (PEREIRA, 2010, p. 16).

Para tal, em busca de observar a estes requisitos legais, tem-se a realização da licitação, isto é, um processo formal destinado a contratação de serviços e realização de compras, de maneira geral, imprescindíveis às necessidades básicas e em diversas esferas do governo. A licitação é um procedimento administrativo formal cuja principal finalidade é assegurar a isonomia entre os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tanto do ponto de vista econômico quanto do interesse coletivo.

De acordo com Oliveira et al. (2024), as licitações públicas desempenham um papel indispensável na garantia da transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos, de modo que por meio desses processos, o Estado busca assegurar a igualdade de oportunidades para os fornecedores, promovendo a concorrência e evitando possíveis práticas de corrupção. Além disso, o referido dispõe que as licitações públicas são essenciais para a seleção dos melhores produtos e serviços, contribuindo para a qualidade das obras e contratações realizadas pelo poder público.

A sociedade necessita de forma continuada da prestação de serviços essenciais que garantam o mínimo de dignidade e qualidade de vida à população. Educação, saúde, segurança pública, infraestrutura urbana, mobilidade, saneamento básico, são exemplos de setores cujas necessidades não podem ser atendidas pela iniciativa privada de forma ampla, gratuita e universal. Portanto, é dever do Estado, enquanto garantidor dos direitos sociais e executor de políticas públicas, assegurar a prestação adequada desses serviços à sociedade. Para isso, é necessário recorrer à contratação de bens e serviços, o que exige a observância de mecanismos legais que assegurem a transparência e a economicidade, como é o caso da licitação.

A licitação, conforme dispõe Oliveira (2024), trata-se de um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública escolhe a proposta mais benéfica entre os prestadores de serviços ou possíveis fornecedores, devendo sempre obedecer aos princípios que norteiam a Administração Pública, quais sejam: princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Diz respeito a uma ferramenta indispensável para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira correta e dentro da legalidade, evitando favorecimentos não cabíveis, práticas de corrupção e desvios de finalidade.

A lei brasileira que versa sobre o processo licitatório, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) (BRASIL, 2021), tem como objetivo

assegurar uma maior transparência, controle, planejamento e eficiência na execução dos contratos públicos. A lei nova trouxe importantes inovações, como a exigência de planejamento prévio, o uso de tecnologia de forma intensiva, mecanismos de controle mais rígidos e a valorização do julgamento por critérios técnicos e objetivos. Dessa Maneira, a governança Pública e a confiança da sociedade nas instituições estatais se fortalecem.

Acerca desta ampla necessidade da sociedade, tanto direta como indireta, de serviços que devem ser prestados pelo Estado, Rosa (2020, p. 04) explica que:

Todavia, nem sempre a Administração disporá de meios próprios para satisfazer o interesse público primário e, por essa razão, estará obrigada a recorrer aos serviços prestados por particulares. Ocorre que ao revés do particular que dispõe de ampla liberdade para celebrar suas aquisições como planeja, a Administração deverá, em regra, recorrer ao instituto da licitação para a consecução de suas contratações, seja de obras, serviços, compras, alienações e locações, enraizada expressamente a obrigatoriedade de licitar por determinação constitucional (ROSA, 2020, p. 04).

Conforme assevera Teixeira (2014), a licitação é um procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Segundo o referemte, ela não será sigilosa, exceto quanto ao conteúdo das propostas até serem conhecidas, de modo que são públicos e acessíveis aos cidadãos os atos do respectivo processo.

Resumo, trata-se de uma forma de buscar e garantir a proposta mais benéfica para o governo tanto economicamente quanto qualitativamente, obedecendo os princípios legais e os interesses da coletividade. A maneira mais adequada de aplicar os recursos públicos requer, primeiramente, a obediência aos princípios constitucionais que guiam a Administração Pública, principalmente os supracitados que estão dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, é indispensável a observação aos requisitos legais que são estabelecidos para a contratação pública, especialmente os que compreendem sobre o processo licitatório.

Para tanto, Oliveira (2024) afirma que em busca de se atentar a esses requisitos legais, tem-se a realização da licitação, isto é, um processo que contém formalidades destinadas à contratação de serviços e à aquisição de bens de maneira geral, indispensável às necessidades essenciais e em diversas esferas do governo. A licitação trata-se de um procedimento administrativo que tem como principal finalidade assegurar a isonomia entre os concorrentes e escolher a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública, tanto na seara econômica quanto do interesse da coletividade. Em resumo, é um mecanismo que permite o

poder público buscar e firmar contratos que tenham o melhor custo-benefício, tanto sob a perspectiva financeira quanto da qualidade dos serviços ou produtos prestados, assegurando o cumprimento dos princípios contidos na legislação e o atendimento efetivo as necessidades da coletividade.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, que revogou a antiga Lei nº 8.666/1993, introduziu diretrizes mais modernas e rigorosas sobre os requisitos e princípios que devem nortear as contratações públicas. A atual lei de licitações apresentou diretrizes mais eficientes, atualizadas e transparentes, visando moldar o processo licitatório às necessidades atuais da Administração Pública. Dentre as principais novidades estão presentes a valorização do planejamento, o estímulo à competitividade, a adoção de recursos tecnológicos, além de critérios mais claros e objetivos na escolha das propostas mais vantajosas à Administração Pública.

Acerca desta nova Lei, Oliveira, et al. (2020, p. 16-17). dispõe que:

A nova legislação traz avanços significativos em relação aos prazos e à eficiência dos processos licitatórios, estabelecendo cronogramas mais claros e objetivos e simplificando procedimentos burocráticos que muitas vezes retardavam a realização das contratações. Ao introduzir novas modalidades de licitação, fortalecer os mecanismos de controle e transparência, combater a corrupção e simplificar os procedimentos, a lei busca promover uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos, beneficiando não apenas a administração pública, mas toda a sociedade. Além das mudanças mencionadas, a nova Lei de Licitações também traz importantes inovações em relação aos contratos administrativos. Ela estabelece regras mais claras e detalhadas para a celebração, execução e fiscalização dos contratos, visando garantir maior segurança jurídica e efetividade na gestão dos recursos públicos (OLIVEIRA, et al., 2020, p. 16-17).

Sendo assim, o processo de contratação feito pelo poder público fica mais transparente, eficiente e compatível com os princípios de uma boa gestão governamental, possibilitando um maior controle social e favorecendo a tomada de decisões pautadas em critérios técnicos, em conformidade com a correta aplicação e fiscalização dos recursos públicos. Essas mudanças, não objetivam apenas prevenir práticas fraudulentas e desperdícios, mas também garantir contratações que tragam efetivo benefício para a coletividade.

A gestão financeira tem como objetivo mais geral prover e gerenciar os recursos necessários à consecução das atividades organizacionais e, em se tratando do setor público, tais atividades geralmente estão atreladas à execução de políticas que afetam diretamente demandas sociais, ou seja, têm implicações no processo de criação de valor público (TEIXEIRA, 2014, p. 09)

O novo regime jurídico pretende fortalecer a segurança jurídica, a previsibilidade nas contratações e a responsabilidade dos gestores públicos, requerendo deles um maior planejamento, documentação e publicidade em todas as etapas do processo licitatório. Dessa forma, a Lei nº 14.1333/2021 demonstra um avanço na modernização da Administração Pública, alinhando-a às demandas contemporâneas por eficiência, integridade e prestação de contas.

Dentre os principais requisitos legais da licitação, destacam-se, como já vislumbrados, os princípios constitucionais: a legalidade, que impõe a obediência às normas previstas em lei; a publicidade, que garante a ampla divulgação dos certames e viabiliza o controle social; a igualdade, que assegura oportunidades equânimes a todos os interessados; a vinculação ao instrumento convocatório, que determina o fiel cumprimento das regras estabelecidas no edital; o julgamento objetivo, que exige critérios previamente definidos e aplicados com imparcialidade; e a competitividade, que obriga a Administração a evitar cláusulas ou exigências que restrinjam injustificadamente a participação de possíveis concorrentes.

Em suma, de acordo com Pereira (2010), a imparcialidade, assegurada por princípios constitucionais, deve ser rigorosamente observada, pois sua ausência compromete a credibilidade dos dados coletados e dos pareceres prévios emitidos como resultado da atuação fiscalizatória do órgão de controle.

Dentre os diversos tipos de serviços prestados à população, tem-se também o lazer, voltado a parte festiva, a qual envolve eventos e contratação de artistas. Para tal contratação de profissional, não incide a necessidade de licitação, se tratando esta de uma exceção.

Contudo, a própria legislação reconhece situações excepcionais em que a realização de licitação se torna inviável, sendo, nesses casos, admitida a contratação direta. Trata-se da chamada inexigibilidade de licitação, que ocorre quando a competição entre fornecedores é, por natureza, impossível. Mesmo nesses casos a Administração Pública deve justificar a escolha, respeitar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade e comprovar a singularidade do serviço. Por conseguinte, ainda que a licitação seja dispensada, não há margem para arbitrariedade ou informalidade na utilização dos recursos públicos, sob pena de responsabilização administrativa e judicial dos agentes envolvidos.

Nestes casos de contratação de artista, se trata de uma situação de inviabilidade de competição, o que, com base no disposto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, tem-se a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou

por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (BRASIL, 2021).

Deve-se dizer que existem exceções à obrigatoriedade de licitar, eis que a Administração Pública poderá efetuar contratações diretas em casos específicos ressalvados pela legislação (ROSA, 2020, p. 15).

Essa previsão legal tem grande relevância no contexto da contratação de artistas para eventos promovidos pelo poder público, como festividades culturais, shows e celebrações municipais. Para que a inexigibilidade de licitação seja considerada válida, é necessário que alguns requisitos estejam devidamente preenchidos.

O artista ou grupo deve ser amplamente reconhecido pela crítica ou pela opinião pública, demonstrando notória especialização e apelo popular. A contratação deve ser realizada de forma direta ou por intermédio de empresário exclusivo, o que evita a concorrência desleal.

Silva (2023), confirma o supracitado ao dispor que são requisitos para a contratação pretendida, nos termos do que citado acima: 1) que o profissional seja de qualquer setor artístico; 2) pode ser contratado diretamente ou através de empresário exclusivo, e; 3) deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além disso, é indispensável que haja justificativa técnica e de preço, assegurando que os valores estejam compatíveis com os praticados no mercado. A decisão administrativa também precisa ser formalmente motivada e devidamente publicada, para garantir a transparência e permitir o controle social.

Tal decorrência é justificada por Justen Filho (2013) em razão do fato de que a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas, de modo a ser impossível verificar-se identidade de situações, não impedindo, todavia, a eventual comparação entre as performances artísticas.

Apesar desta inexigibilidade de licitação, isso não significa dizer que os gastos públicos podem ser realizados de maneira arbitrária e sem controle. Ainda que levando em consideração a fama e consagração do artista no meio social, é imprescindível a realização de justificativa

técnica e financeira de maneira devida, respeitando os princípios da legalidade, da transparência e da economicidade, além de fiscalização rigorosa por parte dos órgãos de controle.

De acordo com Silva (2023), acerca da justificação do preço da contratação a instrução normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no artigo 5º considerou como regra geral a necessidade de ser observado para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Assim, referente a justificativa do valor de uma contratação pública de um artista, é de suma importância que se realize todo um procedimento que envolva a realização de análise de valores. Essas etapas são fundamentais para estimar os valores a serem gastos pela administração na contratação dos artistas.

Dessa forma, mesmo nos casos de inexigibilidade, a Administração Pública não está isenta de observar os princípios constitucionais, em especial os da moralidade, eficiência, legalidade e publicidade. A contratação direta deve ser fundamentada e transparente, de modo que os recursos públicos sejam aplicados com responsabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, com foco no interesse público.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS: A REALIDADE DE MACEIÓ - AL

2.1 – Eventos festivos e investimento público na cidade

É sabido que em diversas cidades, as prefeituras e atuantes nos locais realizam diversos eventos festivos que movimentam estas e suas populações. De fato, tais realizações dispõem de um papel significativo no fortalecimento da identidade cultural de uma cidade.

Segundo Martins e Martins (2020), festa é a presentificação de rituais (religiosos ou não) e seus ritmos, de relações estabelecidas nos fazeres festivos, ela instiga e faz pensar a dinâmica das trocas de experiências sociais e identitárias.

Santos et al. (2020) explica os eventos festivos como sendo um acontecimento onde se reúnem diversas pessoas com os mesmos objetivos e propósito sobre uma atividade, tema ou assunto, sendo este acontecimento previamente e planejado, a ocorrer num mesmo tempo e lugar, como forma de minimizar esforços de comunicação, objetivando o engajamento de pessoas a uma ideia ou ação.

São diversos os aspectos positivos a serem pontuados, dentre os quais tem-se, sobretudo, uma grande movimentação da economia local, nos mais diversos setores como alimentação, transporte, vestuário, bem como na promoção do turismo. Estes eventos ocorrem em diversas cidades, seja de médio ou grande porte, recebendo na maioria das vezes, um apoio direto do poder público, angariando incentivos financeiros, logísticos e até mesmo institucionais.

Tais oportunidades surgem em razão destas festividades criarem oportunidades, ainda que temporárias, de emprego nos mais diversos setores, de maneira direta ou indireta, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, montagem de estruturas, iluminação, sonorização, comércio informal e demais serviços de apoio ao público.

Acerca da importância destes eventos, Oliveira e Gomes (2023) explicam que sua realização mobiliza um grande número de profissionais, pessoas, mercadorias, empresários, e ao mesmo tempo em que revelam e promovem o surgimento de empresas especializadas, geram empregos e consequentemente contribui com a geração de rendas.

Conforme apontado pela cartilha do SEBRAE (2022), esse tipo de iniciativa contribui principalmente nos âmbitos:

Social: além da geração de empregos e de renda, para realizar os eventos a cidade irá receber mais olhares voltados à infraestrutura e à segurança. Com isso, há o desenvolvimento da região e a melhora na vida da população, fatores que serão aproveitados mesmo depois do

evento. Exemplos dessas ações são: Maior número de policiais nas ruas, reforço na segurança; Modernização urbana para otimização do local: renovação de estruturas, parques, praças, entre outros; Melhoria nos meios de transporte: novas vias, reformas em antigas rodovias e aeroportos, assim como investimento em novas frotas de ônibus, trens e metrô.

Cultural: há maior especulação sobre o local, desperta curiosidade e, com isso, há atração de mais turistas para a região. Estímulo de realização de mostras culturais sobre a região, em que os habitantes passam a pesquisar e compreender mais sobre suas raízes; Há impacto de outras culturas no comportamento local, com expansão do conhecimento trazido pelos diferentes costumes dos visitantes; Contribui para a preservação do patrimônio histórico cultural.

Econômico: durante a realização de eventos há diferentes estímulos econômicos, a partir do aumento do turismo, do impulsionamento de vendas no comércio local e da arrecadação de impostos. Esses estímulos são divididos entre: Direto: originado do próprio evento, por meio de compra de bens e pela contratação dos serviços locais que estão relacionados à sua execução; Indireto: que são gerados do turismo, como a compra de bens e serviços por meio dos visitantes e organizadores do evento – sem relação direta com o evento (SEBRAE, 2022, p. 1-2).

Para tal, as festividades organizadas pelo poder público, envolvem uma série de contratações e gastos. A realização desses eventos públicos requer a utilização de recursos financeiros para diversas finalidades diretas, como por exemplo a contratação de artistas, contratação de empresas para a montagem das estruturas físicas do evento, como palco, tendas e banheiros químicos, bem como as demais responsáveis por toda a logística de transporte, segurança, sonorização, alimentação, divulgação e pessoal técnico.

Estes eventos festivos variam a depender da época, data festiva, público-alvo e faixa etária a que se deseja atingir. Dentre os quais tem-se a realização de shows, tanto adulto como infantis, feiras culturais, festivais musicais e outras festividades.

Assim, o que pode ser vislumbrado é que de fato tais festividades não ocorrem de forma gratuita, como é transpassado ao público. Por trás desses eventos há uma engrenagem administrativa e financeira que requer um planejamento, licitude e responsabilidade orçamentária. Dependendo do tamanho do evento, os valores utilizados podem constituir uma boa parcela do orçamento de um município, sendo indispensável, portanto, uma análise técnica e crítica sobre a aplicação desses recursos.

Este tipo de investimento, tal como todos os outros realizados nos municípios, também devem ser planejados de maneira racional e responsável, levando em consideração sempre as prioridades e necessidades da população e da própria cidade, adequando os gastos ao seu orçamento. Além da necessidade de adequação destes gastos, há que se falar ainda no fato de

que é imprescindível haver transparência na aplicação destes recursos financeiros, avaliando os impactos sociais e econômicos que serão resultantes.

Nos últimos anos, diversos municípios brasileiros têm se destacado pela realização de grandes investimentos em eventos culturais e festivos com recursos públicos, buscando fomentar o turismo, a economia local e fortalecer a identidade cultural. Exemplos notórios incluem cidades como Salvador (BA), Recife (PE), Florianópolis (SC) e Belo Horizonte (MG), que investem significativamente em suas programações culturais para atrair visitantes e valorizar suas tradições.

Especificamente, o município de Maceió, capital do estado de Alagoas, tem promovido diversas festividades alinhadas a essa tendência. Atualmente, a cidade adota o slogan "Maceió é Massa", direcionado a investimentos em cultura, turismo, melhorias de infraestrutura, eventos públicos e até mesmo na criação de “pontos instagramáveis” — locais turísticos que valorizam o patrimônio cultural e natural da cidade. Essas iniciativas têm fortalecido a imagem positiva do município e aproximado a população de suas raízes culturais, conforme destacado em relatórios da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura (SEMTUR, 2023).

Acerca das festividades elencadas, tem-se como exemplo o “Festival Verão Massayó” realizado em meados do mês de janeiro e o “São João Massayó”, sendo estes o de maior alcance e popularidade pelo público; bem como o "Festival Massayó KIDS" no mês de outubro, em celebração ao dia das crianças, e até mesmo o “Festival Massayó Gospel”. públicos. Essas festividades têm conseguido atrair artistas de ampla projeção nacional, dessa maneira movimentando o setor turístico e ganhando ampla notoriedade na mídia (PREFEITURA DE MACEIÓ, 2023).

Os gastos utilizados para a realização desses eventos festivos, são justificados pela gestão municipal, como uma estratégia de impulsionamento à economia local, ao turismo e geração de empregos temporários.

Oliveira e Gomes (2023) asseveram que além de promover relações espaciais nas mais diversas escalas, esses eventos articulam agentes e processos a uma mundialidade que ultrapassa a escala do lugar, promovendo conflitos entre a vida cotidiana e a escala de acumulação da economia mundializada, norteadora da reprodução do capital no espaço das cidades.

Eventos bem organizados e realizados servem como um grande aliado para o turismo de determinada região, pois contribuem – mesmo que indiretamente – com a divulgação e a promoção do local que os está sediando (SEBRAE, 2022, p. 01).

Ainda de acordo com Oliveira e Gomes (2023), o segmento do turismo de eventos se constitui como um instrumento de promoção da imagem do lugar ou região aonde o mesmo venha a ocorrer, dando a finalidade de um local turístico de curto tempo, onde os turistas aproveitam o momento do evento e posteriormente retornam para suas residências, sendo este crescimento uma realidade evidente em todo espaço geográfico, surgido como um aporte para crescer turisticamente um lugar ou região. De modo que, de acordo com o autor, a realização destes eventos se configura como um pilar essencial para a economia e crescimentos de muitas localidades, visto que criam oportunidades para viagens, aumentam o consumo e promovem dinâmicas urbanas diversificadas.

No entanto, essa situação tem levantado muitos questionamentos sobre a utilização de dinheiro público, sobretudo quanto a contratação de artistas de grande renome. A seleção por artistas com cachês elevados tem sido o principal ponto de discussão, tendo em vista que uma boa parte desses recursos poderia ser utilizada em áreas fundamentais para o bem da coletividade, como saúde, educação e infraestrutura que sofrem carências estruturais. Ainda que haja um efeito imediato no turismo e na economia local, surge uma preocupação sobre a sustentabilidade desse modelo, já que os valores exacerbados que são pagos a esses artistas, podem não ser uma solução de longo prazo para o desenvolvimento da cidade.

A título de exemplo, conforme demonstra Junior (2024), no ano de 2024, o município de Maceió, capital do estado de Alagoas, promoveu o evento “São João Massayó”, cuja despesa total com cachês artísticos ultrapassou R\$ 19,5 milhões, elucidando que a cidade fora palco para nada menos que o São João mais caro da história. Entre os valores pagos, Minervino (2024) destaca de maneira delineada: R\$ 1,2 milhão ao cantor Gustavo Lima, R\$ 906 mil à dupla Jorge e Mateus, R\$ 900 mil a Wesley Safadão, R\$ 750 mil à dupla Victor e Leo, R\$ 700 mil a Luan Santana e Nattan, e R\$ 650 mil a artistas como Alok, Ana Castela, Leonardo, Simone Mendes e Bruno e Marrone. Esse elevado investimento público gerou ampla repercussão e levantou questionamentos sobre a razoabilidade dos gastos e o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, como moralidade, eficiência e economicidade.

É fato que esses eventos fazem parte da cultura Maceioense e desempenham um papel imprescindível na valorização das tradições locais, bem como na promoção do engajamento e da integração social da população. Há que se falar ainda, no fomento ao turismo, o qual, em razão destes eventos pode ser vislumbrado como uma estratégia viável para ampliar a arrecadação e impulsionar a economia local, especialmente em municípios que dependem desse tipo de iniciativa.

Assim, há que se elucidar, a aplicação de recursos públicos em eventos culturais e festividades, não configura por si só, uma irregularidade. Entretanto, é fundamental que os gastos com a realização desses eventos, estejam alinhados com as condições econômicas e sociais da cidade. Quando se investe em festividades enquanto setores como saúde e educação enfrentam escassez, revela-se uma gestão orçamentária desalinhada com o interesse coletivo.

2.2 – Casos de exorbitância na contratação

O processo de contratação de artistas pelo poder público, apesar de estar previsto legalmente em hipóteses de inexigibilidade de licitação, tem levantado imprescindíveis indagações quanto aos valores utilizados para essas contratações. Em diferentes municípios os exagerados valores de cachê que são pagos a esses artistas, acabam ensejando uma repercussão social, sendo em sua grande maioria classificados como exorbitantes, especialmente quando comparado aos investimentos feitos em áreas essenciais como como saúde, educação e assistência social.

Um dos exemplos que gerou maior repercussão foi o do São João promovido em Maceió (AL) em 2023, quando a prefeitura anunciou a contratação de diversos artistas de projeção nacional com cachês elevados. Estima-se que os gastos com o referido evento tenha superado a casa dos R\$20 milhões de reais, onde R\$8,8 milhões de reais foram utilizados apenas para o pagamento de cachês. Entre os artistas contratados estavam Gustavo Lima, Luan Santana e Ivete Sangalo, dos quais valores individuais ultrapassam a casa de R\$1 milhão de reais. A prefeitura de Maceió alega que esses gastos com eventos servem como uma maneira de movimentar os setores do turismo, hotelaria e geração de empregos. No entanto, o Ministério Público de Alagoas emitiu uma notificação sobre o episódio, requerendo esclarecimentos quanto a proporcionalidade dos valores utilizados, especialmente quanto a outras despesas públicas da cidade.

Outro exemplo de grande destaque, foi a contratação da cantora Raquel dos teclados. A cantora fora contratada por R\$100 mil para realizar a apresentação na cidade de Maceió, capital alagoana, enquanto em Coité do Nóia, outro município do estado de Alagoas, o mesmo show foi contratado por R\$30 mil reais (ALAGOAS DA VERDADE, 2023). A diferença de valores pagos para o mesmo serviço, com uma diferença que supera os 200%, levantou suspeitas quanto ao sobrepreço ou falta de critério técnico ao justificar os preços, uma exigência prevista na Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021) para os casos de inexigibilidade.

Estas questões, em razão do princípio da transparência, pode ser vislumbrada nas manchetes locais. Dentre as quais, como aponta o portal de notícias TV Alagoas (2024), o

município gastou R\$ 15 milhões no Verão Massayó, pagando apenas R\$ 220 mil para artistas locais. Ou seja, enseja ainda em uma outra questão, para além dos gastos exorbitantes, mas também a questão da desvalorização da cultura local.

Com base na análise da Figura 01, é possível observar que os dados referentes ao evento Verão Massayó, divulgados no Diário Oficial de Maceió em 9 de dezembro de 2024, evidenciam um preocupante desequilíbrio na distribuição dos recursos públicos voltados à contratação de artistas musicais. Enquanto artistas de renome nacional receberam 97,26% do montante total, os artistas locais ficaram com apenas 2,74%. Essa disparidade contraria frontalmente a determinação da Lei Estadual nº 7.077/2011 (BRASIL, 2011), que orienta a divisão equitativa de recursos culturais entre artistas locais e nacionais, estabelecendo o mínimo de 50% para cada categoria.

Figura 01 – Valores gastos nas contratações de artistas nacionais e locais

Verão Massayó		Diário oficial de Maceió – 9/12/2024	
		Editais publicados pela FMAC	
ATRAÇÕES NACIONAIS	CACHÊ	QUANTO GASTOU	CACHÊ
ANA CAROLINA	R\$ 320.000,00	ATRAÇÕES NACIONAIS: 97,26%	R\$ 7.805.000,00
BELO	R\$ 330.000,00	ATRAÇÕES LOCAIS: 2,74%	R\$ 220.000,00
CLAUDIA LEITTE	R\$ 420.000,00		R\$ 8.025.000,00
MENOS É MAIS	R\$ 380.000,00		
VITOR FERNANDES	R\$ 250.000,00	COMO DEVERIA GASTAR (LEI 7.077)	CACHÊ
DENNIS DJ	R\$ 380.000,00	ATRAÇÕES NACIONAIS: 50%	R\$ 4.012.500,00
DORIVAL DANTAS	R\$ 120.000,00	ATRAÇÕES LOCAIS: 50%	R\$ 4.012.500,00
FERRUGEM	R\$ 280.000,00		
HENRY FREITAS	R\$ 160.000,00	ATRAÇÕES SEM PUB. DE CONTRAT	CACHÊ
HUNGRIA HIP HOP	R\$ 190.000,00	Banda Garota Sertaneja	R\$ 40.000,00
IGORKANNÁRIO	R\$ 180.000,00	Luanzinho Moraes	R\$ 60.000,00
LÉO SANTANA	R\$ 450.000,00	Millane Hora	R\$ 50.000,00
LUISA SONZA	R\$ 460.000,00	TOTAL	R\$ 150.000,00
MAIARA E MARAISA	R\$ 500.000,00		
MANU BAHTIDÃO,	R\$ 250.000,00	ATRAÇÕES LOCAIS	CACHÊ
MARCYNHO SENSACÃO	R\$ 250.000,00	JAQUES SETTON	R\$ 20.000,00
MARI FERNADEZ	R\$ 400.000,00	VIBRAÇÕES	R\$ 20.000,00
NANDO REIS	R\$ 270.000,00	BRUNINHO	R\$ 20.000,00
PARANGOLÉ	R\$ 200.000,00	WADO	R\$ 20.000,00
PEDRO SAMPAIO	R\$ 385.000,00	ROCK MARACATU	R\$ 20.000,00
RAÇA NEGRA	R\$ 550.000,00	IGBONAN ROCHA	R\$ 20.000,00
SAIA RODADA	R\$ 250.000,00	ELMINHO	R\$ 30.000,00
SORRISO MAROTO	R\$ 380.000,00	HIGHLANDER	R\$ 35.000,00
BANDA XAND AVIÃO	R\$ 450.000,00	ZE NETO	R\$ 35.000,00
TOTAL	R\$ 7.805.000,00	TOTAL	R\$ 220.000,00
Fonte: Diário Oficial de Maceió e Portal da Transparência			
VALOR MÉDIO DO CACHÊ NACIONAL	R\$ 325.208,33	VALOR MÉDIO DO CACHÊ LOCAL	R\$ 24.444,44

Fonte: TV Alagoas (2024)

Essa distribuição desigual não demonstra apenas uma fragilidade na promoção da cultura local e no incentivo aos artistas da terra, como também enseja questionamentos sobre a gestão dos recursos públicos destinados ao setor cultural. Ao se priorizar de forma expressiva os artistas de fora do estado, negligencia-se o papel da cultura local como vetor de identidade,

geração de renda e valorização social. Outra questão que merece destaque é a falta de transparência em parte das contratações, uma vez que, conforme os dados, alguns artistas não tiveram seus contratos publicados, o que não está em conformidade com o princípio da publicidade e compromete a fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

Dessa maneira, a conduta administrativa tomada no referido evento pode ser entendida como uma conduta em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, a moralidade e a eficiência, além de confrontar os dispositivos legais aplicáveis à execução orçamentária e contratual do setor cultural.

Esses casos evidenciam como a falta de critérios objetivos e de justificativas técnicas bem fundamentadas pode acabar em um uso inadequado dos recursos públicos, contrariando os princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade que regem a Administração Pública. Ainda que a contratação de artistas possa ocorrer sem o processo de licitação quando forem preenchidos os requisitos previstos na lei, como a consagração nacional do artista e a exclusividade do empresário, não significa que o gestor público está isento de apresentar justificativas para o valor utilizado, muito menos de evidenciar os benefícios econômicos e sociais dessas contratações.

A omissão quanto a elaboração de um estudo técnico de viabilidade, à comparação de preços ou à estimativa dos impactos financeiros configura uma falha grave, sujeitando o gestor público à uma responsabilização. Conforme expresso no Art. 74 da lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021), mesmo em hipóteses de inexigibilidade, deve haver motivação formal do ato administrativo e sua publicidade em meio oficial, como mecanismos essenciais à transparência e ao controle social da Administração Pública.

Além dos mecanismos de controle interno da própria Administração Pública, o Tribunal de Contas e o Ministério Público tem se intensificado na fiscalização dos contratos celebrados pelos gestores públicos com esses artistas. Sendo identificadas irregularidades, podem ser instaurados procedimentos de responsabilização inclusive por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 14.230/2021 (BRASIL, 2021).

Assim, é possível estimar o quanto a cidade poderia se desenvolver se os mesmos milhões investidos em contratações artísticas fossem voltados a áreas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura ou geração de empregos e renda. Os recursos Públicos quando bem aplicados têm o poder de mudar as realidades, promovendo justiça social e qualidade de vida para a população.

Logo, os casos que apresentam exorbitância na contratação de artistas, não devem ser analisados de forma exclusiva, mas sim dentro do contexto orçamentário e social em que ocorrem. Nas cidades com elevados índices de vulnerabilidade social, bem como onde há escassez de investimentos nas áreas essenciais, o uso exacerbado de verba pública para a realização de festas, pode ser entendido como um desalinhamento com as prioridades da coletividade, ainda que haja respaldo legal

Por fim, é importante frisar que a legalidade formal na contratação não exclui a necessidade de que o ato seja moral, eficiente e proporcional, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O desafio do gestor público está em equilibrar os interesses culturais e econômicos das festividades com a responsabilidade fiscal e o dever de promover o bem-estar coletivo.

2.3 – Da possibilidade de aplicação dos recursos financeiros altíssimos de maneira reduzidas ou em outras carências sociais: necessidade de equilíbrio

Como visto, apesar de haver legalidade e inúmeros benefícios na realização de eventos culturais e festivos, a aplicação de recursos públicos de forma exacerbada e centralizada nesse tipo de atividade, acaba ensejando questionamentos, especialmente quando se faz uma comparação com as mais variadas carências sociais e estruturais enfrentadas pelo povo. A discussão aumenta diante da realidade em que os serviços básicos e essenciais não são plenamente prestados, mas, por outro lado, milhões de reais são gastos pelo poder público para a realização dessas festividades.

Os casos que foram amplamente abordados e demonstrados numericamente falando, no presente trabalho, demonstra de forma explícita o desequilíbrio na destinação dos recursos públicos, a inobservância quanto ao cumprimento da legislação vigente e a falta de valorização da cultura local. A concentração dos investimentos em atrações nacionais, em detrimento dos artistas regionais, afeta não apenas o desenvolvimento cultural de Maceió, mas também restringe as oportunidades econômicas para os profissionais da cena artística local. Essa situação revela uma abordagem cultural que favorece o reconhecimento e o viés comercial, em detrimento da ampliação do acesso e do fomento à produção artística local.

Como disposto na Constituição Federal de 1988, artigo 37 (BRASIL, 1988), tem-se o princípio da eficiência, que exige da Administração Pública a melhor utilização possível dos recursos públicos disponíveis, o que compreende a análise de custo-benefício de cada ação realizada. Uma gestão pública comprometida em satisfazer os interesses da coletividade, não basta apenas que um gasto seja legal, é necessário que ele seja justo, necessário e proporcional.

A falta desses critérios pode gerar uma contratação legal em uma medida imoral diante do contexto social em que se insere.

O município de Maceió, mesmo tendo apresentado avanços nas áreas do turismo e eventos, ainda possui problemas nas áreas essenciais como saúde pública, segurança e infraestrutura urbana (PREFEITURA DE MACEIÓ, 2023). Existem bairros com sérias deficiências de saneamento básico, escolas públicas que necessitam de infraestrutura e hospitais com filas de espera devido a falta de profissionais ou equipamentos. Nessas condições, destinar recursos para festas pode evidenciar um desequilíbrio na gestão orçamentária, afetando não apenas o princípio da eficiência, mas também o da moralidade e da razoabilidade administrativa.

Outro ponto importante é que a realização de eventos não necessita ser incompatível com a responsabilidade fiscal. Poderia ser feito um evento com gastos reduzidos, evitando cachês milionários e priorizando artistas locais, regionais e estruturas mais econômicas. Essa escolha ainda contribuiria para fomentar a cultura popular, valorizar a produção artística do estado e reduzir significativamente os custos, sem comprometer a qualidade do evento nem os objetivos de lazer e movimentação econômica que a festa propõe.

O equilíbrio entre o gasto com cultura e as demais demandas sociais é essencial para garantir justiça social e o uso responsável dos recursos públicos (CUNHA, 2015, p. 73).

Além disso, com a redução de gastos, seria possível implementar ações mais urgentes, como ampliação de políticas públicas voltadas à população vulnerável, programas educacionais, investimentos em saúde preventiva ou melhoria da mobilidade urbana. Tal escolha reforçaria o compromisso do gestor com a justiça distributiva, demonstrando sensibilidade à realidade social e à responsabilidade com o erário.

Como dispõe o Portal de Notícias CPI News (2024), é fato que o valor que foi pago em cachês no São João Massayó 2024, de cerca de R\$ 19 milhões, seria suficiente para a Prefeitura de Maceió comprar 280 carros populares, adquirir 50 ônibus escolares ou 76 ambulâncias completamente equipadas. O referente dispõe ainda que se o investimento fosse direcionado para infraestrutura, seria possível construir até nove novas creches ou de três a quatro novas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

Conforme assevera Giacomoni (2020), a correta alocação dos recursos públicos deve priorizar as áreas que atendam diretamente às necessidades básicas da população, especialmente em contextos de escassez orçamentária.

Assim, não se propõe, portanto, a supressão das festas e eventos culturais, mas sim que seja feita uma reflexão crítica sobre a proporcionalidade dos recursos públicos utilizados para a realização desses eventos. Ainda que possuam um valor cultural e um alto potencial turístico, essas festividades não devem se sobrepor às necessidades essenciais da coletividade. A gestão pública deve orientar-se pelo equilíbrio entre o incentivar o lazer e garantir os direitos sociais fundamentais.

Cabe, portanto, ao administrador público agir com bom senso, evitando destinar recursos a iniciativas que, mesmo dentro da legalidade, gerem insatisfação popular por não refletirem as prioridades sociais. A gestão orçamentária deve ser pautada não apenas pela legalidade, mas também pela responsabilidade social, assegurando que os recursos atendam às reais necessidades da população e promovam o bem comum.

CAPÍTULO III

IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DAS FESTAS CUSTEADAS COM DINHEIRO PÚBLICO

3.1 – Efeitos econômicos da realização de eventos públicos: positivos e negativos

Acerca da realização de festas e eventos culturais promovidos pelo poder público, não há como negar que tais iniciativas geram impactos positivos na economia local. Os próprios gestores Públicos têm defendido amplamente a realização destas.

Como visto, eventos com artistas de grande relevância nacional, festividades regionais e datas comemorativas tradicionais movimentam o comércio, incentivam o setor turístico, a rede hoteleira e geram empregos temporários, principalmente em áreas ligadas aos setores alimentícios, de transportes, serviços e cultura. Tais efeitos são utilizados como argumento para os altos valores investidos na realização desses eventos.

Segundo disposições do Alagoas Alerta (2024), a Fundação Getúlio Vargas pesquisou e concluiu que o fomento à cultura e ao entretenimento chega a movimentar até 60 setores da economia, da alimentação ao vestuário. Pessoas e empresas impulsionam o consumo em um movimento autossustentável, que é o setor de serviços, segmento que representa mais de 60% do PIB de Maceió. investimento em cultura é essencialmente um mecanismo de desenvolvimento e transformação social, que conecta gerações, de coesão social e que agrega valor a Maceió de maneira permanente.

Certamente, é incontestável que essas festas populares fazem parte da cultura Maceioense e desempenham um papel importante no que diz respeito à valorização das tradições locais e no fortalecimento do sentimento de pertencimento comunitário. Ademais, o turismo ligado a eventos se mostra como uma estratégia viável para gerar mais receita e promover uma dinamização da economia, principalmente em cidades que necessitam desse tipo de atividade.

De acordo com Coutinho (2017), essa importância sucede em razão do fato de que elaborar uma programação que envolva um grande número de visitantes, tende-se a dinamizar economicamente o município sede (através da sua relação com toda a cadeia de atividades ligadas ao turismo) e movimentar hotéis, meios de transportes, restaurantes e o comércio em geral. Assim, favorece-se todo o desenvolvimento do ciclo econômico do município (distribuição de renda), exercendo a função de efeito multiplicador, própria da atividade turística.

A cidade pode, portanto, encontrar na promoção de eventos uma grande oportunidade de aquecer sua economia e de se desenvolver socioeconomicamente (FOCHEZATTO, 2018, p. 40).

No entanto, embora existam impactos benéficos, é preciso refletir sobre os limites desses investimentos, principalmente quando se nota o alto volume de recursos públicos destinados a contratação de artistas e infraestrutura de eventos. A questão não está na realização dos eventos, mas no montante dos gastos públicos diante da realidade social e econômica local. O uso sensato dos recursos deve considerar o retorno financeiro e social efetivo das ações implementadas.

É incontestável que a realização de grandes eventos e a contratação de grandes artistas atraem muitos turistas de outros estados, o que acaba sendo uma prática de fomento ao turismo local, movimentando o comércio, hotelaria e alimentação. Porém, essas circunstâncias não podem servir de argumento para as carências das áreas essenciais. Enquanto milhões são voltados para a realização dessas festividades, a população continua sofrendo com as carências existentes nas áreas essenciais como segurança pública, infraestrutura urbana, saúde e educação. Nota-se uma clara falta de equilíbrio entre as demandas essenciais e a promoção desses eventos, uma vez que muitos municípios optam por contratar artistas em detrimento das reais necessidades da população, negligenciando, assim, sua responsabilidade com o bem-estar coletividade.

O custo do insucesso de um evento pode ser desastroso, transformando benefícios positivos em publicidade negativa e embaraço político (ALLEN; et al., 2013, p. 20).

A necessidade de uma análise custo-benefício torna-se ainda mais importante em situações de vulnerabilidade social e orçamentos restritos, na maior parte das vezes, os gastos milionários com eventos de curta duração destoam com a falta de investimentos em áreas como saúde, educação, saneamento básico e assistência social. O desafio está em a gestão pública promover um equilíbrio entre o incentivo a economia criativa e a priorização de políticas públicas estruturantes.

Assim, conforme assevera Simões (2021), a realização destes megaeventos com gastos exacerbados pode acarretar dívida pública e gerar pressões inflacionárias, devido ao aumento, bem como, os impactos dos eventos podem afetar a qualidade de vida dos residentes locais, sendo que muitas vezes os organizadores ignoram a percepção dos residentes, focando apenas nas implicações econômicas.

Outra questão indispensável é a ausência de estudos técnicos que comprovem que a realização desses eventos, de fato geram um impacto benéfico na economia. Nem sempre os dados sobre retorno turístico são apresentados de forma transparente ou com critério objetivos. Muitas vezes, uma simples estimativa de movimentação financeira é usada como argumento para gastos elevados, sem que haja um acompanhamento de cunho técnico que comprove um benefício para a sociedade.

Por conseguinte, embora se reconheça o alto valor cultural, social e econômico das festividades, é imprescindível que haja uma análise crítica e responsável sobre o uso dos recursos públicos. Incumbe ao gestor público assegurar que os gastos utilizados na realização desses eventos esteja em consonância com a realidade local, fundamentados em evidências reais e em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e economicidade.

Em suma, compreende-se que a promoção de festividades é legítima e deve ocorrer, desde que haja planejamento prévio com equilíbrio, transparência e foco no interesse da coletividade. É de suma importância a adoção de critérios técnicos, a valorização dos artistas locais, a diversificação das fontes de financiamento (como parcerias público-privadas) e a prestação de contas transparente são medidas que podem tornar as festividades sustentáveis, tanto financeiramente quanto socialmente.

3.2 – Contratação direta de artistas: Retorno econômico x carência em serviços essenciais

O processo de contratação direta de artistas pelo poder público está disposto na Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021), que versa das normas fundamentais da licitação e contratação pública. Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo este o caso da contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Basicamente, significa uma exceção justificada pela natureza singular da prestação artística, que, devido à sua característica subjetiva, torna inviável a comparação entre propostas distintas. Ou seja, não é possível estabelecer uma competição objetiva entre artistas com estilos, níveis de reconhecimento e públicos diferentes, o que legitima a contratação direta nesses casos específicos. No entanto, essa exceção deve estar fundamentada, com a comprovação da exclusividade do artista ou empresário, além da justificativa da escolha e da demonstração do vínculo entre o objeto contratado e o interesse público. A ausência desses elementos pode configurar irregularidade e abrir margem para o uso indevido de recursos públicos, o que

reforça a importância de mecanismos de controle e transparência na celebração desses contratos.

Esse modo de contratação tem sido muito utilizado por municípios para promover a realização de eventos públicos que contam com artistas de grande relevância nacional. Os gestores públicos costumam alegar que essas contratações trazem um retorno econômico para a cidade, principalmente nos setores de turismo, comércio, hotelaria e alimentação. Além disso, essas festividades são vistas como uma forma promover a valorização da cultura local, geração de empregos temporários e promoção do destino turístico.

No entanto, a falta de estudos técnicos que comprovem a real efetividade econômica dessas contratações dificulta uma análise precisa dos resultados. Na maioria das vezes, não são apresentados relatórios de impacto financeiro antes ou após os eventos realizados, muito menos uma comprovação de que os valores arrecadados, foram proporcionais ao valor investido com cachês, estrutura, dentre outros gastos. O que, claramente afeta o princípio da eficiência e da transparência, exigido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 (BRASIL, 1988).

É fato que, mesmo que os eventos culturais desenvolvam circuito de consumo e atraiam turistas, persiste a questão entre a escolha, investir em artistas e atender demandas urgentes de saúde, educação e infraestrutura. Segundo Soares (2024), o investimento nos direitos da cidadania e assistência social são inversamente proporcionais com o aumento de famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda.

Por outro lado, é notório que muitos municípios brasileiros, incluindo capitais, enfrentam diversas deficiências estruturais em setores fundamentais como educação, saúde, saneamento básico e mobilidade urbana. Nesse sentido, o uso de recursos públicos para fins festivos pode ensejar críticas por parte da sociedade e dos órgãos de controle, como Tribunal de Contas e Ministério Público, que recorrentemente solicitam esclarecimentos sobre a proporcionalidade dos gastos e justificativa das contratações.

É indispensável pontuar que, mesmo nos casos de inexigibilidade, a Administração Pública tem o dever de motivar o ato administrativo praticado, devendo apresentar justificativas formais e técnicas para a escolha do artista, os valores pagos, bem como a forma de contratação. Ademais, devem ser observados os princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade, garantindo que a decisão esteja em conformidade com o interesse público e a realidade orçamentária do município. Essas exigências estão previstas não apenas na Lei nº 14.133/2021, mas também nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública dispostos na Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput* (BRASIL, 1988).

A avaliação entre o retorno econômico e as carências existentes na prestação dos serviços públicos essenciais deve ser um dos critérios mais importantes na tomada de decisão. O fato de a contratação ser permitida legalmente não isenta o gestor da responsabilidade de analisar se o investimento é justificável diante das carências locais. Essa reflexão não objetiva invalidar as festividades ou seus benefícios culturais e econômicos, mas incentivar o uso racional e equilibrado dos recursos públicos.

Um exímio exemplo a ser citado, é o caso do município de São João da Serra, no Piauí, o qual acendeu o alerta para os limites desses investimentos. Em 2024, a prefeitura contratou o cantor Gustavo Lima por R\$ 1 milhão para um evento local, valor que foi considerado desproporcional frente à realidade orçamentária do município. A decisão foi judicialmente suspensa após manifestação do Ministério Público, que apontou a incompatibilidade do gasto com as necessidades básicas da população. O episódio evidencia a necessidade de maior critério, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos voltados à promoção de eventos culturais.

Tem-se ainda como exemplo, a suspensão de liminar e de sentença nº 3123 - BA (2022/0172196-7) julgada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual, segundo o sítio eletrônico do referido Tribunal:

O Ministério Público do Estado da Bahia pontua que ajuizou a Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276 contra o Município de Teolândia, destacando que a demanda visa "impedir a realização das comemorações da XVI Festa da Banana, notadamente, diante da desproporcionalidade entre os custos dos festejos com a situação econômica e financeira do referido Município" (fl. 5). Analisando os documentos anexados no corpo na petição inicial, verifico que apenas nos meses de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, o Município réu foi agraciado com cerca um milhão e meio de reais oriundos do Governo Federal para atuação emergencial em socorro à população afetada. Não obstante a esta situação dramática, segundo verifico dos documentos anexados, no mês de maio de 2022 foram publicados no diário oficial a contratação de artistas e prestadores de serviços para a realização do evento conhecido na região como Festa da Banana que, este ano, estaria em sua XVI edição. Apenas em um olhar superficial sobre as publicações colacionadas a estes autos, os custos se aproximam dos dois milhões de reais, excluídos desta aritmética os diversos contratos de impossível análise em razão da dificuldade de localização da imprensa oficial. Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País. Essa, inclusive, foi a mesma razão que levou esta presidência a decidir de maneira idêntica na SLS 3.099.

Acerca desta situação em questão, Silva (2023) afirma que a partir desse julgado, quatro cenários possíveis podem ser vislumbrados e presumidos: 1) para o Ministério Público a desproporcionalidade entre os custos dos festejos com a situação econômica e financeira do referido Município justifica a não contratação do artista para a realização da festa da banana; 2) para o Ministro relator o Município réu foi agraciado com cerca um milhão e meio de reais oriundos do Governo Federal para atuação emergencial em socorro à população afetada e não para contratação direta de artistas; 3) há contratos que possivelmente não foram publicados, visto que não localizados na imprensa oficial; 4) o Ministro relator conclui no sentido de que não há proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento.

O que se quer dizer, é que estando previsto no orçamento do Município verba destinada à realização da Festa da Banana, a qual, diga-se de passagem, estaria na sua XVI edição, assim, podendo ser considerada como festa cultural que já faz parte do calendário anual do Município envolvido, resultando em ganho não apenas cultural, mas financeiro para o Município, não haveria razão de ser para que houvesse controle judicial desse ato (SILVA, 2023, p. 22).

Dessa Maneira, cabe ao gestor levar em consideração não apenas o impacto imediato de uma festa popular, mas também as consequências a longo prazo das decisões tomadas. Adotar medidas de valorização de artistas locais, a diversificação das fontes de investimento através de parcerias e a prestação de contas de forma transparente e detalhada contribuem para uma gestão mais eficiente e alinhada com o bem comum.

3.3 – As carências públicas e desigualdades sociais em Maceió

A Cidade de Maceió, capital do estado de Alagoas, é uma cidade que carrega com si alguns contrastes. Isso porque, ao passo que em determinadas áreas da cidade são concentrados investimentos em turismo, grandes eventos e contratações custosas ao poder público, outros setores mais essenciais e urgentes à vida da população permanecem esquecidos pelo poder público. Falta equilíbrio na gestão dos recursos públicos. O município firma contratações milionárias para eventos festivos, estruturas temporárias e publicidade institucional, mas carece em assegurar o básico: saneamento, saúde de qualidade, educação acessível e segurança pública.

Acerca desta desigualdade de renda, o portal Agora Alagoas (2024) aponta que os dados da pesquisa Síntese de Indicadores Sociais 2024, divulgada pelo IBGE, expõem a concentração de renda em Alagoas: 38,6% da renda total está nas mãos dos 10% mais ricos, enquanto os 40%

mais pobres recebem apenas 12,8%. A elite alagoana ganha cerca de 3,1 vezes mais que os grupos mais vulneráveis.

O Repórter Nordeste (2024) elenca ainda que Maceió está entre as capitais com maior desigualdade de renda no Brasil, com índice de Gini de 0,520; 58,37% da população vive em pobreza, sendo 9,1% em pobreza extrema. Cerca de 38,8% recebem até meio salário mínimo.

A problemática ambiental e as desigualdades sociais colocam as populações em situações de risco e vulnerabilidade (TELES, 2023, p. 521).

Segundo o Ranking do Saneamento 2024, Maceió apresenta um déficit grave: 71% da população não tem acesso à rede de esgoto. A situação no estado de Alagoas é ainda pior, com 80,5% da população desassistida (PORTAL CADA MINUTO, 2025).

Esse desequilíbrio evidencia a desigualdade social que existe na cidade. Em vários bairros da periferia de Maceió, a população tem de conviver com a precariedade dos serviços públicos, ruas que apresentam buracos, ausências de unidades de saúde com o atendimento adequado, escolas sem uma estrutura mínima e transporte público deficiente. Não existe um equilíbrio: o município realiza contratações milionárias e gasta com eventos, enquanto a cidade apresenta carências públicas e desigualdade social.

Ainda segundo Teles (2023), a cidade de Maceió apresenta desafios significativos relacionados às carências públicas, especialmente no que tange à infraestrutura urbana e ao acesso a serviços básicos, refletindo uma profunda desigualdade social.

Conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de relatórios de organizações sociais, Maceió está entre as capitais com as piores taxas de distribuição de renda do país. Essa informação sustenta a urgência de políticas públicas mais eficazes e equitativas. A população mais vulnerável é a que mais sofre com a má gestão e a má destinação dos recursos, pois depende diretamente dos serviços oferecidos pelo Estado. Sem um planejamento que priorize o bem comum e o atendimento das necessidades básicas, a desigualdade se perpetua.

Ainda de acordo com dados do IBGE (2024), Maceió ocupa a sexta posição entre as cidades mais desiguais do país.

Segundo Nascimento e Gomes (2025), a urbanização na cidade de Maceió escancara a coexistência de grandes contrastes socioeconômicos, visto que há a presença de muitos bairros populares e ocupações informais sem acesso a serviços básicos, bem como mecanismos de segregação e exclusão.

Para Caldeira (2000), esta segregação urbana não apenas reproduz a desigualdade econômica, mas também aprofunda as disparidades no acesso a serviços públicos essenciais, gerando exclusão social.

A falta de políticas públicas eficazes contribui para a perpetuação das condições precárias de vida das populações mais vulneráveis, agravando as desigualdades sociais na capital alagoana (TELES, 2023, p. 528).

Outra questão que levanta preocupação é a sensação de abandono em algumas comunidades, onde não há acesso a serviços essenciais como o abastecimento de água, coleta de lixo ou postos de saúde funcionando em horário integral. O contraste com os investimentos realizados em eventos festivos, recorrentemente contratados sem o processo de licitação sob argumentos questionáveis, torna-se revoltante para os cidadãos que sofrem com essas adversidades diariamente.

De acordo com Soares (2024), apesar do aumento no número de beneficiários de programas de transferência de renda, os investimentos em direitos da cidadania e assistência social em Maceió têm sido insuficientes para reduzir as desigualdades sociais.

Por conseguinte, é essencial que o poder público adote critérios mais técnicos e sociais na aplicação dos recursos públicos, dando prioridade as áreas que apresentam maior necessidade. O combate contra as carências públicas e desigualdades sociais não requer apenas vontade política, mas também uma responsabilidade administrativa, maior transparência nas contratações e um compromisso concreto com os princípios constitucionais da Administração Pública

A dependência existente do setor público, evidencia a fragilidade econômica desse município, o qual sofre com estrutura de áreas essenciais como saúde, educação, segurança e saneamento básico. A falta de recursos próprios e a dependência de transferências intergovernamentais dificultam investimentos em políticas públicas estruturantes.

A desigualdade social é a principal marca de Maceió. A gestão pública investe em eventos, mas negligencia políticas públicas estruturais para combater a precarização social (FOLHA DE ALAGOAS, 2024).

Ademais, a ausência de profissionais qualificados e a precariedade na gestão administrativa agravam ainda mais essa situação, grande parte desses municípios enfrentam dificuldades para atrair e manter servidores capacitados, o que acaba comprometendo a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados.

Nesse sentido, Silva (2023) aponta para a destinação de recursos públicos para contratação de artistas e realização de eventos festivos deve passar por uma análise cuidadosa. Ainda que tais eventos possam trazer benefícios para o turismo e para cultura local, é imprescindível que não afetem os investimentos em áreas essenciais para o bem-estar da coletividade.

A falta de leitos hospitalares, de medicamentos nos postos de saúde, a precariedade estrutural das escolas públicas e a carência de saneamento básico são exemplos reais de necessidades urgentes. Nesse contexto, o uso de verba pública para a contratação de shows artísticos, por vezes com cachês elevados, gera discussões quanto à razoabilidade e a legitimidade da decisão administrativa.

De acordo com Guimarães (2019), deve então o administrador se aproximar ao máximo da essência e do sentido da norma, evitando-se ao máximo a arbitrariedade e adotando-se à medida que se mostre adequada diante do caso concreto. O referido defende que é ilícita a opção deliberada pela plena inadequação à norma, ainda que aparentemente abrangida pela discricionariedade, de modo que para que se mantenha a coesão social, evitando-se que a sociedade se dissolva em anarquia, é necessário que a atuação estatal seja previsível.

Além disso, existe uma desconformidade entre a visibilidade momentânea proporcionada pelos eventos e os benefícios a longo prazo que poderiam ser atingidos com uma aplicação estratégica desses recursos públicos. Em diversos casos, a contratação direta de artistas, sob a justificativa de inexigibilidade de licitação, acaba sendo utilizada de forma indevida, desconsiderando os parâmetros legais e os critérios de necessidade e economicidade.

Portanto, os gestores públicos devem dar prioridade às necessidades essenciais da coletividade, fazendo uma aplicação racional dos recursos com base em diagnósticos precisos e adotando políticas públicas transparentes, equilibradas e alinhadas aos princípios constitucionais, a fim de reduzir as desigualdades e melhorar a qualidade de vida nos municípios de pequeno porte.

Assim, com base no supracitado, evitar a arbitrariedade é apenas um lado da moeda, havendo a necessidade de que a providência administrativa seja substancialmente adequada, para que haja correção jurídica, o ato do Poder Público deve ser comportado pelo ordenamento, além de estar de acordo com a moral e outras normas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, com base nos levantamentos supracitados, os objetivos inicialmente almejados foram devidamente atingidos. Através deste foi possível compreender acerca dos limites e possibilidades no Direito Administrativo na gestão de recursos públicos e a contratação de artistas, com ênfase na cidade de Maceió.

Este tivera como propósito analisar os limites e as possibilidades da utilização de recursos públicos para a contratação de artistas e realização de eventos culturais, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Por meio do presente Trabalho de Conclusão de Curso foi possível compreender de maneira geral acerca do vínculo existente entre a Administração Pública, os princípios constitucionais e a aplicação dos recursos financeiros.

Neste, compreendeu-se acerca da utilização dos recursos financeiros para a contratação de artistas especificamente na cidade de Maceió, Alagoas, demonstrando quanto aos impactos econômicos e sociais acarretados à cidade. Ao longo do estudo, verificou-se que a legalidade dessas contratações, muitas vezes embasada na inexigibilidade de licitação prevista na Lei nº 14.133/2021, não afasta a necessidade de observância aos princípios da moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e publicidade.

Verificou-se que, no município de Maceió, os valores destinados à realização de festas e à contratação de artistas de renome nacional têm gerado controvérsias quanto à adequação orçamentária e à compatibilidade com a realidade socioeconômica local. Casos como os gastos de milhões nas contratações de artistas, enquanto prevalece a precariedade de outras áreas no âmbito social elucidam acerca desta falta de equilíbrio.

Foi possível vislumbrar em demais localidades, situações que, frente a gastos exorbitantes, com cachê milionário para um único artista e consequentemente possíveis prejuízos às cidades, os eventos foram cancelados. Analisando estes é possível perceber a importância em priorizar as necessidades básicas dos municípios, dispondo de uma urgência e um controle mais rigoroso sobre os gastos com eventos festivos.

A análise demonstrou que, embora a realização de eventos culturais possa fomentar o turismo, aquecer o comércio local e promover a identidade regional, esses benefícios não podem ser utilizados como justificativa absoluta para investimentos desproporcionais. É necessário ponderar tais decisões com base em critérios técnicos, estudos de impacto, equilíbrio orçamentário e, sobretudo, nas prioridades sociais da população.

Nesse sentido, o gestor público deve agir com discernimento, alinhando as contratações à realidade fiscal do município e às necessidades essenciais da coletividade. A Constituição Federal, em seu artigo 37, exige que a atuação administrativa esteja pautada na legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, valores que, se negligenciados, podem comprometer a credibilidade da Administração e a justiça distributiva.

Conclui-se, portanto, que a realização de eventos com recursos públicos não é, por si só, ilegítima ou indevida. No entanto, sua efetivação deve respeitar os limites da razoabilidade e da responsabilidade fiscal. O respeito aos princípios constitucionais, a adoção de critérios técnicos e a transparência na tomada de decisões são elementos indispensáveis para que tais práticas estejam verdadeiramente a serviço do interesse público, e não da promoção pessoal, do populismo ou do desperdício do erário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGORA ALAGOAS. **Desigualdade em Alagoas: 38,6% da renda estadual está nas mãos dos mais ricos.** 2024.

ALAGOAS ALERTA. **Estímulo cultural em Maceió implica impacto social generalizado.** 2024.

ALAGOAS DE VERDADE. **Vereador Joãozinho aciona MPAL para investigar Prefeitura sobre os R\$ 200 mil que serão pagos pelo mesmo show que custou R\$ 30 mil.** Alagoas de Verdade, 23 maio 2023. Disponível em: <https://www.alagoasdeverdade.com.br/vereador-joaozinho-aciona-mpal-para-investigar-prefeitura-sobre-os-r-200-mil-que-serao-pagos-pelo-mesmo-show-que-custou-r-30-mil/>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

ALLEN, J.; et al. **Gestão de Festivais e Eventos Especiais.** 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** *Regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 131, n. 118, p. 8269, 22 jun. 1993.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** *Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 01 abr. 2021.

CALDEIRA, Teresa P. R. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo.** São Paulo: Edusp, 2000.

CARDOSO, Alberto José Berta; et al. O papel da Administração Pública no desenvolvimento social e econômico: uma revisão. **Revista Foco** | Curitiba (PR) | v.16, n.5 | e1724 | p.01-12 | 2023.

CHAVES, Francisco Diones Paiva; ALBUQUERQUE, Ítalo Patrick Patrick Rodrigues. **Conceitos sobre a Administração Pública e suas contribuições para a Sociedade.** CAD Vol. 13, n.1. Jan -Jul. 2019.

COUTINHO, Hevellyn. **Empresas de Eventos no Brasil.** Revista Turydes, 2017.

CPI NEWS. **'A FARRA CONTINUA': Maceió tem São João “mais caro” do Brasil, com mais de R\$ 19 milhões em cachês.** 2024. Disponível em: <https://cpinews.com.br/noticia/1130/a-farra-continua-maceio-tem-sao-joao-mais-carro-do-brasil-com-mais-de-r-19-milhoes-em-caches>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

CUNHA, Antônio da Silva. **Planejamento público e responsabilidade social.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERREIRA, José Augusto. **Crimes contra a administração pública a materialização delitiva na esfera político-administrativa brasileira.** GOIÂNIA: 2020.

FOCHEZATTO, A; et al. Avaliação dos Impactos Econômicos do Turismo de Eventos em Porto Alegre/RS. **Revista de Desenvolvimento Econômico**. 2018.

FOLHA DE ALAGOAS. **Desigualdade social é a principal marca de Maceió, apontam pesquisas**. 2024.

FRANTZ, Sâmia. **Direito administrativo: conceito, princípios, fontes e leis**. 2021.

GIACOMONI, James. **Orçamento público**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GOMES, Genevieve Aline Zaffani Grablauskas. **Reflexões introdutórias de direito administrativo**. 2024.

GUIMARÃES, DSA. **O dever de transparência e motivação da administração pública**. In LIVIANU, R., cood. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2019. pp. 96-107.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Indicadores de desigualdade social e econômica no Brasil: dados sobre Maceió**. Rio de Janeiro, 2024.

LIMA, Simone Alvarez. Violação ao Princípio da Impessoalidade por Autopromoção como Corolário para a Perda do Mandato por Improbidade Administrativa. **CONPEDI LAW REVIEW | XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA** | v. 9 | n. 1 | p. 58–77 | 2023.

JUNIOR, Edvaldo. **Quase R\$ 20 mi em cachês: Maceió terá São João mais caro da história**. 2024. Disponível em: <https://www.jornaldealagoas.com.br/politica/2024/06/17/12437-quase-r-20-mi-em-caches-maceio-tera-sao-joao-mais-caro-da-historia>. Acesso em: 06 de maio de 2025

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Sérgio Ricardo Oliveira; MARTINS, Waleska Rodrigues de Matos Oliveira. Festas e desenvolvimento local em Cachoeira, Bahia. **INTERAÇÕES**, Campo Grande, MS, v. 21, n. 4, p. 701-719, out./dez. 2020.

MEDEIROS, L. **Princípios básicos da Administração Pública: poderes, deveres, direitos e responsabilidade**. SP: FEAUSP, 2013.

MEDEIROS, Lu. **Princípios básicos da Administração Pública: poderes, deveres, direitos e responsabilidade**. SP: FEAUSP, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MINERVINO, Tiago. **Maceió gasta R\$ 15 mi com shows de São João; Gustavo Lima ganha 'aumento'**. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2024/06/20/maceio-gasta-r-15-mi-com-shows-de-sao-joao-gusttavo-lima-tem-maior-cache.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

MOSS, Alice Carolina Fernandes; SANTANA NETO, Hamilton Gomes. Os princípios constitucionais da administração pública: seus conceitos e sua aplicabilidade no ordenamento pátrio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**. 2023.

NASCIMENTO, Ana Luiza Rodrigues; et al. **Aplicação da gestão financeira no hotel central**. Guaratinguet – SP: 2023.

NASCIMENTO, Fillipi; GOMES, Jairo da Silva. **Desorganização social e sociabilidade violenta: Um estudo de caso em Maceió (AL)**. 2025.

NESI, Nazareno. **Finanças Públicas**. 2 ed. – Florianópolis: Publicações do IF-SC, 2010.

OLIVEIRA, Anderson Matheus André; GOMES, Rita de Cássia da Conceição. Turismo de eventos: uma alternativa econômica para os pequenos municípios. **Revista da Casa da Geografia de Sobral, Sobral/CE**, v. 24, p. 297-318, dez. 2022.

OLIVEIRA, Rosimeire Alves. Licitação pública: uma análise das lacunas na literatura e sua relevância teórica e prática. **Revista Foco |Curitiba (PR)| v.17. n.4|e4976| p.01-37 |2024**.

PEREIRA, Jerônimo Rosário Tanan. **Gestão e controle de recursos públicos – um estudo sobre a rejeição de prestação de contas dos governos municipais do estado da Bahia**. Salvador: 2010.

POLLO, André Augusto. Administração pública: direta e indireta. **Revista Acadêmica Digital - SOUZA EAD**. n 81. 2025.

PORTAL CADA MINUTO. **QUANDO falta o básico: a pobreza multidimensional ameaça a infância em AL**. 2025.

PREFEITURA DE MACEIÓ. **Programação oficial dos festivais culturais Massayó**. Maceió: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, 2023.

REPÓRTER NORDESTE. **O que diz o IBGE sobre a concentração de renda em Maceió?** 2024.

ROSA, Kelyn Mariana Elias. **Aspectos jurídicos da relativização do processo licitatório em contratações emergenciais**. Goiânia: 2020.

SANTOS, G. B et al. **A administração pública como facilitadora do desenvolvimento social e econômico no Brasil**. 2022.

SANTOS, Marcus Vinícius Gonçalves; et al. As políticas públicas de eventos culturais como desenvolvimento sociocultural dos jovens de Cruzeiro-SP. **Revista H-Tec Humanidades e Tecnologia**, v. 4, n. 2, p. 6-199, jul./dez., 2020.

SEBRAE. **Festivais e eventos: aliados do turismo local**. 2022.

SEMTUR (Secretaria Municipal de Turismo de Maceió). **Relatório Anual de Atividades**. Maceió, 2023.

SILVA, Michelle Marry Marques. **A possibilidade de contratar diretamente artistas na nova lei de licitações e contratos sua relação com o defeso eleitoral e o controle judicial do ato administrativo.** 2023.

SIMÕES, R. F. **Uma análise do impacto econômico dos gastos públicos nos países-sede das olimpíadas no período entre 1992 e 2016.** 2021.

SOARES, A. **Maceió e a desigualdade social na cidade (2021-2022-2023).** Fundação Getulio Vargas, 2024.

SOARES, T. N. P. V. **Maceió e a desigualdade social na cidade (2021-2022-2023): uma análise da captura do orçamento.** FGV. 2024.

SOUZA, Motaury Ciocchetti. **Administração Pública.** Enciclopédia Jurpídica PUCSP. Tomo Direito Penal, Edição 1, 2020.

TEIXEIRA, Alex Fabiane. **Gestão de Recursos.** Programa de Desenvolvimento de Gerentes Operacionais. Brasília: ENAP, 2014.

TELES, Rikartiany Cardoso. Migração forçada e mineração: a cidade de Maceió-AL sob a ótica dos direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 517-535, jan./mar. 2023.

TV ALAGOAS. **JHC gasta R\$ 15 milhões no Verão Massayó e paga apenas R\$ 220 mil para artistas locais.** 2024. Disponível em: <https://tvalagoas.com.br/noticia/41199/jhc-gasta-rs-15-milhoes-no-verao-massayo-e-paga-apenas-rs-220-mil-para-artistas-locais.html>. Acesso em: 06 de maio de 2025.